



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2025 (Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

PROJETO DE LEI N.º ____/2025

Apresentação: 07/05/2025 09:36:46,667 - Mesa

PL n.2147/2025

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados que possuam estratégias destinadas ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 2º Os artigos 5º e 7º, da Lei nº 13.756/2018, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar, acrescidos da seguinte redação:

“Art. 5º.....

XII – custeio de diárias operacionais para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública, que possuam estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 7º



III – a título de transferência obrigatória, além do repasse obrigatório previsto no inciso I deste artigo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o caput do art. 3º, desta Lei para o fundo estadual, por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, a fim de promover o previsto no inciso XII do art. 5º da presente Lei, desde que o ente federado possua programa destinado ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A extensão da fronteira do país é de 16.885,7 quilômetros, abrangendo 10 dos 12 países da América do Sul. Já a faixa de fronteira, que compreende o espaço de 150 quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, corresponde a 27% do território nacional, abrangendo 588 municípios, caracterizados pela heterogeneidade, nos aspectos geográficos, econômicos e de segurança.

Dentre os países que mantêm fronteira com o país, alguns se destacam pela produção de substâncias entorpecentes, em especial de cocaína e de maconha, bem como pela comercialização clandestina de armas de fogo. Esses fatores alimentam a crescente violência na faixa de fronteira do país, caracterizada principalmente pelos crimes de tráfico de entorpecentes, contrabando de armas, tráfico de pessoas e ambientais.

Cabe destacar que inicialmente a violência instalada na faixa de



fronteira se apresentava como efeito colateral do enfrentamento entre as duas grandes narco-organizações criminosas pelo domínio das rotas. Entretanto, atualmente esse cenário se agravou, com a presença efetiva de lideranças das ORCRINs tupiniquins nas sedes dos grandes cartéis dos países andinos produtores de cocaína, de onde comandam a logística de distribuição e comercialização.

Nesse ambiente complexo, a defesa da soberania se confunde com programas destinados a manter ou ao menos alcançar níveis aceitáveis de segurança pública e, consequentemente, evitar que os insumos da violência, as armas e os entorpecentes, entrem em nosso país. Dentre os normativos e programas destinados a tal finalidade, destacam-se:

- a. Art. 142, da CF, que define as competências das Forças Armadas;
- b. Art. 144, da CF, que dispõe das competências das Forças Federais de Segurança Pública em relação à polícia administrativa de fronteira, o controle migratório e a repressão ao tráfico internacional de entorpecentes;
- c. Lei Complementar 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, e nela se encontram regulamentadas as atribuições da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nas suas atividades de prevenção e repressão aos crimes transfronteiriços e ambientais;
- d. O Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) foi instituído pelo Decreto número 8.903, de 16 de novembro de 2016, e tem entre os seus objetivos coibir a incidência dos crimes transfronteiriços e ambientais e as ações do crime organizado na Faixa de Fronteira;
- e. O Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (VIGIA), lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2019, atualmente denominado



Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas.

Entretanto, apesar do vasto compêndio normativo destinado a disciplinar a atuação do Estado Brasileiro na proteção das faixas de fronteira, observa-se que não há efetivamente participação dos órgãos do sistema federal de segurança pública na vigilância e enfrentamento aos crimes transfronteiriços, possibilitando ambiente fértil para exploração do crime organizado.

Nesse contexto de efetiva ausência do Estado, os números da violência contra a vida nas unidades da federação que mantém fronteira com a Bolívia, o Peru e a Colômbia – países produtores de cocaína – sofreram alta significativa nas últimas décadas.

A presença das narco-organizações em nossas fronteiras, em especial na região amazônica, além de inflacionar a criminalidade violenta, corrompe a cultura dos povos nativos, subjugando jovens indígenas e ribeirinhos às atividades de base da cadeia do tráfico de drogas, destinada à segurança das rotas e zonas de domínio, bem como, o transporte de entorpecentes em pequenas quantidades, conhecido popularmente como “mula”.

A falta de logística e de efetivo que deveriam garantir aos órgãos federais, em especial a Polícia Federal, condições de cumprir as competências definidas no texto constitucional, bem como o baixo envolvimento do Exército Brasileiro nas estratégias e ações operacionais destinadas a manter constante vigilância, são fatores que potencializam a insegurança de nossas fronteiras.

Além disso, o baixo investimento e atenção dos governos ao longo dos anos, não somente com o combate a essas organizações criminosas, mas também com o desenvolvimento dessas regiões, fez com que o crime



organizado na fronteira se desenvolvesse de forma agressiva ao redor dos limites do estado brasileiro.

Por outro lado, registram-se proposições de algumas unidades federadas, que destinaram estruturas policiais locais ao enfrentamento dos crimes transfronteiriços, independentemente das competências legislativas em vigor. Essas iniciativas se caracterizam, não apenas pela criação de unidades policiais destinadas exclusivamente à atividade de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, mas pela aproximação dos órgãos locais e federais de segurança pública, no sentido de buscar alternativas ao combate às organizações criminosas que exploram o tráfico internacional de entorpecentes, bem assim, pelo firmamento de acordos locais com governos de outros países, no sentido de definir políticas e práticas integradas destinadas ao combate ao narcotráfico.

Nesse aspecto, no ano de 2019 o Governo Federal criou o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, atualmente denominado Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, a fim de robustecer as iniciativas já existentes em alguns estados brasileiros, bem como incentivar o envolvimento de outros estados que não adotavam práticas locais para enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Destaque-se que as atividades derivadas do Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas promoveram um prejuízo de mais seis bilhões de reais ao crime organizado, nos três primeiros anos de vigência do programa. Tendo como principais características o financiamento de capacitação, a aquisição de equipamentos, tecnologia adequada e financiamento de operações de vigilância, por meio do pagamento de diárias operacionais.



Destarte, há de ressaltar que os resultados satisfatórios promovidos pelo Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, são possibilitados pelo financiamento pelo Governo Federal, com o pagamento de diárias operacionais, a fim de que as forças estaduais de segurança pública empreguem seus efetivos e logística para promover o enfrentamento aos crimes transfronteiriços, cumprindo tarefa de responsabilidade do sistema federal de segurança pública, em especial da Polícia Federal.

Entretanto, apesar da criação do programa, que permite a transferência de recursos financeiros do Estado para União, estar vigorando desde 2019, não há previsão legal, vinculada ao Fundo Nacional de Segurança - FNSP Pública, que torne obrigatória a transferência de tais recursos.

Nesse contexto, vincular recursos provenientes do Fundo Nacional para potencializar ações de combate aos crimes transfronteiriços, com ênfase no narcotráfico e no contrabando ilegal de armas de fogo, constitui estratégia fundamental para potencializar o enfrentamento às organizações narco criminosas.

Assinale-se, ainda, que a insipiência estratégica do país no combate aos crimes transfronteiriços potencializou os índices da violência contra a vida nas unidades da federação que mantém fronteira com países produtores de cocaína e maconha nas duas últimas décadas.

Deste modo, seria conveniente incluir no elenco de prioridades de investimentos efetuados por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, a destinação de recursos para Unidades Federadas que desenvolvem estratégicas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, garantindo o pagamento regular de diárias operacionais para os operadores do sistema estadual de segurança.



Não o bastante, é de bom alvitre consignar, que as receitas a serem destinadas aos Estados que possuem estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, sejam retiradas do quinhão do supracitado fundo, sob gestão da União, os seja, daqueles derivados das transferências voluntárias, obstando que sejam extraídas da quota instituída a título de transferência obrigatória para os Estados e o Distrito Federal.

Por derradeiro, em face à imprevisão normativa que a presente proposição pretende suprir, variavelmente, o Ministério de Justiça e Segurança Pública reduz os recursos destinados à realização de operações vinculadas ao supramencionado programa, proporcionando prejuízos ao planejamento operacional.

Nesse sentido, garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços é fundamental para promover o enfrentamento as organizações narco criminosas, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



* C D 2 5 2 1 3 8 2 8 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756>

FIM DO DOCUMENTO